



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000369/98-14
Recurso nº 148.101 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PROMOFAR PROMOÇÕES E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1997

COMPENSAÇÃO. Dados existentes nos sistemas informatizados da Receita Federal. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso anulando o processo desde o despacho decisório para que a DRF profira novo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Benedicto Celso Benício Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de Promofar Promoções e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., em relação ao acórdão DRJ que manteve o indeferimento do pedido de restituição de IRPJ da recorrente.

O pedido foi indeferido porque não foram apresentados os documentos necessários à análise do pedido.

A DRJ manteve o despacho decisório da DRF em Campos, afirmando, em síntese, que para pleitear a restituição de qualquer valor, o interessado deve provar a liquidez e certeza do valor, mediante a apresentação de demonstrativos e documentos pertinentes. Que não cabe a administração tributária produzir as provas de interesse de quem pleiteia a restituição.

A 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência pela resolução 105-1.347 em sessão realizada em 19 de outubro de 2007, com o seguinte despacho:

A lei 9.784 prescreve:

“Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Em rápida pesquisa nos sistemas informatizados da SRF é possível verificar que pelo menos parte das empresas listadas pelo recorrente a fls. 07 a 15 fizeram pagamentos à recorrente e também retiveram imposto na fonte.

Embora o contribuinte tenha o dever de colaborar, me parece que a Lei 9784, que tem aplicação subsidiária em matéria tributária, exige que a administração utilize as informações que possui internamente, mesmo que em benefício do contribuinte.

Sendo possível verificar nos sistemas informatizados da SRF que há parcela de retenção de imposto na fonte por clientes listados pelo recorrente, entendo necessário converter o presente julgamento em diligência, determinando que se verifique o valor efetivamente retido nos pagamentos à recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência relatando as eventuais retenções na fonte.

Em resposta à requisição de diligência, foi proferido o despacho de fls. 217, abaixo transrito na íntegra:

 *Em razão da diligência requerida pela Quinta câmara de Contribuintes (fls.192), cujo objetivo é o confronto dos clientes listados (fls. 07 a 15) com a pesquisa a ser obtida no sistema*

informatizado da RFB, relativo ao IRRF por serviços prestados de pessoa jurídica (código 1708, fls. 196). Assim sendo, passo a informar:

Os clientes referentes ao ano-calendário 1996, os quais tem como beneficiário de IRRF o recorrente (fls. 197 a 198), e dispostos na lista apresentada pelo recorrente (fls. 07 a 11), são as que figuram nas fls. 199 a 207. Onde constam o valores mês a mês de IRRF, ou ainda, o total de IRRF (código 1708) por cada cliente ; e

Os clientes referentes ao ano-calendário 1997, os quais tem como beneficiário de IRRF o recorrente (fls. 208), e dispostos na lista apresentada pelo recorrente (fls. 11 a 15), são as que figuram nas fls. 209 a 216. Onde constam os valores retidos mês a mês de IRRF, ou ainda, o total do ano de IRRF (código 1708) por cada cliente.

Do resultado da diligência não foi dado ciência ao recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme já descrito no despacho que determinou a diligência:

A lei 9.784 prescreve:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Em rápida pesquisa nos sistemas informatizados da SRF é possível verificar que pelo menos parte das empresas listadas pelo recorrente a fls. 07 a 15 fizeram pagamentos à recorrente e também retiveram imposto na fonte.

A diligência confirma que há pagamentos ao recorrente e que referentes a estes há retenções de IRRF e apresentação de DIRF pelos clientes.

Embora o contribuinte tenha o dever de colaborar, me parece que a Lei 9784, que tem aplicação subsidiária em matéria tributária, exige que a administração utilize as informações que possui internamente, mesmo que em benefício do contribuinte.

Sendo possível verificar nos sistemas informatizados da SRF que há parcela de retenção de imposto na fonte por clientes listados pelo recorrente e tendo sido verificado em diligência que há retenção na fonte por clientes da recorrente e tendo sido estas retenções desconsideradas no despacho decisório, entendo necessário que seja emitido novo despacho decisório, levando em consideração os documentos apresentados e confirmados em diligência.

Diante do exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso, anulando o processo desde o despacho decisório (inclusive) e determinando que seja proferido novo despacho decisório que leve em consideração os documentos de fls. 07 a 15 que tenham sido confirmados em diligência ou que constem dos sistemas informatizados da RFB.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator